



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206973/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MARA DE FATIMA OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3061/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Encaminhamento à CGF para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, presidente da Câmara Municipal de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3741/23 (peça 47), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Adicionalmente, a coordenadoria sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização “[...] para ciência e análise da possibilidade de inclusão da Câmara Municipal de Imbaú em procedimento de fiscalização.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 735/23 (peça 48), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva, bem como ao encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Imbaú desatendeu o art. 221 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 505.411,54 (peça 10 – fls. 13/14).

Quando do primeiro contraditório (peça 24), resumidamente, a defesa efetuou as seguintes ponderações:

=>a existência dessa situação, com saldos e movimentações, remonta o exercício financeiro de 2016, sendo que o referido superávit se encontra alocado, contabilmente, nas contas “Outros depósitos restituíveis e valores vinculados” – R\$ 23.681,80, e “Reembolso de outros créditos a receber” – R\$ 481.729,74.

=>no período entre 2015 e 2020 existiram, “[...] na contabilidade da Câmara Municipal de Imbaú, movimentações suspeitas e indícios de desvios de recursos que levaram a inscrição, nessas respectivas contas contábeis, de diversas saídas financeiras sem comprovantes fiscais e/ou procedimentos adequados de execução de despesas.”

=>os fatos foram denunciados nesta Corte de Contas², bem como no Departamento de Polícia Civil na comarca de Telêmaco Borba, sendo instaurado o Inquérito Policial nº 389/2021.

=>no exercício de 2021 foi absorvido, com recursos próprios do exercício, o montante de R\$ 187.895,99, referente a valores deixados de serem pagos/recolhidos e alguns até mesmo não empenhados, do exercício de 2020, sendo R\$ 41.159,58 decorrente de “[...] valores de servidores e vereadores referente a descontos de natureza previdenciária e empréstimos consignados”, cujos mesmos foram inscritos em 2021 como responsabilidade da ex-presidente.

¹ Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

² Processo nº 64604/21, segundo a CGM (peça 25 – fls. 05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

=>por entenderem não ser possível a manutenção desses valores na contabilidade da Câmara, oficiaram ao Poder Executivo solicitando a inscrição dos valores e o procedimento de cobrança dos respectivos responsáveis (fls. 10/13), assim distribuído:

- 1) R\$ 23.681,80 – Sra. Maristela Pelissaro;
- 2) R\$ 45.867,23 – Sr. Anderson Diana; e
- 3) R\$ 435.862,51 – Sr. Welington Lucio de Jesus.

=>após a referida solicitação, realizaram o cancelamento dos valores, “zerando” o resultado financeiro do exercício de 2021.

Apreciando esse contraditório, a unidade técnica (peça 25), inicialmente, destaca que os nomes acima citados ocuparam as funções de Presidente da Câmara no biênio 2019/2020, contador do Legislativo no período de 18/12/14 a 15/01/21, e Presidente da Câmara no biênio 2015/2016, respectivamente (fls. 04).

Em relação à Denúncia neste Tribunal, aduz que já se encontra arquivada, “[...] após o posicionamento do Relator, conforme Despacho nº 230/21 – GCFAMG” (fls. 06).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal consultou o banco de dados do SIM/AM, na tentativa de identificar o registro, na contabilidade da Prefeitura, dos valores informados pela Câmara Municipal, porém, não obteve sucesso.

Assim, manteve a condição de irregularidade (fls. 11), uma vez que não restou evidenciada a contrapartida contábil no Poder Executivo relativamente à baixa realizada pelo Poder Legislativo, entendendo, contudo, que seria necessária a intimação da Sra. Dayane Sovinski Rodrigues, prefeita na gestão 2021/2024, além da contadora do executivo, Sra. Mara de Fátima Oliveira, para que demonstrasse a esta Corte de Contas “[...] como foi registrado os referidos valores na contabilidade do Município, bem como na oportunidade, para efeito de registro, apresente as medidas adotadas na Prefeitura para reaver os três valores mencionados nos autos (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devidamente intimadas por determinação do Despacho nº 661/23 - GCIZL (peça 27), apresentaram os esclarecimentos e documentos juntados nas peças 32/37 e 39/46, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao proceder o exame, por intermédio da Instrução nº 3741/23 (peça 47), acatando as justificativas e documentos apresentados, em resumo, entendeu que o apontamento é passível de ressalva, tendo-se em conta *“[...] que o superávit verificado no exercício de 2021 não é financeiro, mas decorrente dos valores registrados como créditos a receber por danos ao patrimônio.”*

Entretanto, considerando que esta situação é recorrente e crescente desde o exercício financeiro de 2015, muito embora o Poder Executivo local esteja adotando as medidas pertinentes para cobrança e ressarcimento ao erário, a unidade técnica sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização *“[...] para ciência e análise da possibilidade de inclusão da Câmara Municipal de Imbaú em procedimento de fiscalização.”*

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta, bem como a sugestão de encaminhamento dos autos à CGF, adotando os próprios fundamentos das instruções como razões de decidir.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, presidente da Câmara Municipal de Imbaú, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação ao ponto levantado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, presidente da Câmara Municipal de Imbaú, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação ao ponto levantado pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente